



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.153-C, DE 2003

(Do Sr. Coronel Alves)

Estabelece limites à exibição e comercialização de produtos e materiais eróticos e pornográficos, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 6440/2005 e 862/2007, apensados, com substitutivo (relator: DEP. DR. TALMIR); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e dos de nºs 6440/2005 e 862/2007, apensados, na forma do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. VICENTINHO ALVES); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, dos de nºs 6440/2005 e 862/2007, apensados, e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. VIRGÍLIO GUIMARÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 6.440/05 e 862/07

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

V – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei *Estabelece limites à exibição e comercialização de produtos e materiais eróticos e pornográficos.*

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais que exibem e comercializam produtos e materiais, eróticos e pornográficos, deverão adotar medidas restritivas à visualização dos mesmos, exclusivamente ao público específico.

§ 1º Crianças e adolescentes, assim conceituadas no Art. 2º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, estão excluídas do público específico;

§ 2º A visualização referida no caput abrange a área externa e interna dos estabelecimentos.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais referidos nesta lei deverão dispor de instalações internas adequadas para impedir a visualização, o acesso e o manuseio de produtos e materiais eróticos e pornográficos por crianças e adolescentes.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por escopo proteger a integridade moral e emocional das crianças e adolescentes contra um intenso e crescente processo de erotização das relações sociais às quais estão expostas.

A sexualidade humana é assunto de grande relevância, especialmente na formação do caráter e da personalidade do ser humano. Quando atingida profundamente, pode desviar-se de sua característica básica de expressão da afetividade e do impulso do desejo pela vida, produzir sofrimento físico e mental intenso e, em muitos casos, graves desvios de comportamento sexual, que chocam a sociedade, como: estupro, pedofilia, abuso sexual, etc.

Dentro dos preceitos de liberdade de expressão que permeia nossa democracia, encontramos materiais de cunho erótico e pornográfico expostos em estabelecimentos comerciais (peças publicitárias, vídeos, revistas e afins). Todavia, são destinados ao consumo do público adulto e a esse deve restringir-se.

Assim, esses locais devem possuir instalações adequadas para impedir a visualização e manuseio dos já citados matérias pelas crianças e adolescentes. Projeto de lei desta natureza tramita na Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul e de São Paulo.

Pela relevância da matéria e pelos benefícios que sua aprovação proporcionará às crianças e adolescentes no Estado de São Paulo, conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 2 de outubro de 2003

Deputado Coronel Alves

PL-AP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.440, DE 2005

(Do Sr. Milton Monti)

Obriga os estabelecimentos comerciais a criarem espaços reservados para venda de revistas, fitas, CD's e afins com conteúdo pornográfico ou obscenos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2153/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido em todo território nacional a exposição direta ao público para venda de revistas, fitas de vídeo, CD's e afins que contenham material ou ilustrações pornográficas nas bancas de revistas, livrarias e locadoras.

Parágrafo único – Os estabelecimentos que comercializam material pornográfico, terão um prazo de 180 dias para adequarem suas instalações com espaços reservados para a venda desses materiais.

Art. 2º A não observância desta lei pelo estabelecimento, acarretará multa de 10 salários mínimos e no caso de reincidência podendo chegar até 100 salários mínimos ou o cancelamento do alvará.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Queremos deixar claro que o intuito da nossa proposta não é a de proibir a venda de produtos que contenham material pornográfico, mas sim, de não permitir que tais materiais estejam expostos ao público sem nenhum critério.

Essa medida é necessária pois, é notório que esses estabelecimentos comercializam também produtos educativos muitas vezes voltado ao público infantil que inevitavelmente tem acesso ao material impróprio para menores por estarem explícitos nas prateleiras.

Entendemos que a venda desses produtos em lugares reservados estará deixando o cliente mais a vontade para escolha e aquisição dos mesmos, além de não permitir o acesso aos menores de idade, preservando assim, nossas crianças e adolescentes.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a transformação desta proposição em norma legal.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2005.

Deputado **MILTON MONTI**

PROJETO DE LEI N.º 862, DE 2007

(Do Sr. Neilton Mulim)

Estabelece limites à exibição e comercialização de produtos e materiais eróticos e pornográficos, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2153/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei Estabelece limites à exibição e comercialização de produtos e materiais eróticos e pornográficos.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais que exibem e comercializam produtos e materiais, eróticos e pornográficos, deverão adotar medidas restritivas à visualização dos mesmos, exclusivamente ao público específico.

§ 1º Crianças e adolescentes, assim conceituadas no Art. 2º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, estão excluídas do público específico;

§ 2º A visualização referida no caput abrange a área externa e interna dos estabelecimentos.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais referidos nesta lei deverão dispor de instalações internas adequadas para impedir a visualização, o acesso e o manuseio de produtos e materiais eróticos e pornográficos por crianças e adolescentes.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por escopo proteger a integridade moral e emocional das crianças e adolescentes contra um intenso e crescente processo de erotização das relações sociais às quais estão expostas.

A sexualidade humana é assunto de grande relevância, especialmente na formação do caráter e da personalidade do ser humano.

Quando atingida profundamente, pode desviar-se de sua característica básica de expressão da afetividade e do impulso do desejo pela vida, produzir sofrimento físico e mental intenso e, em muitos casos, graves desvios de comportamento sexual, que chocam a sociedade, como: estupro, pedofilia, abuso sexual, etc.

Dentro dos preceitos de liberdade de expressão que permeia nossa democracia, encontramos materiais de cunho erótico e pornográfico expostos em estabelecimentos comerciais (peças publicitárias, vídeos, revistas e afins). Todavia, são destinados ao consumo do público adulto e a esse deve restringir-se.

Assim, esses locais devem possuir instalações adequadas para impedir a visualização e manuseio dos já citados matérias pelas crianças e adolescentes. Projeto de lei desta natureza tramita na Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul e de São Paulo.

Pela relevância da matéria e pelos benefícios que sua aprovação proporcionará às crianças e adolescentes, conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007

**Deputado NEILTON MULIM
PR-RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

Por meio dos projetos de em testilha, pretende-se proteger crianças e adolescentes dos malefícios de uma exposição precoce aos produtos pornográficos.

O PL 2.153/2003 e o PL 862/2007 são idênticos e contém mais detalhes. O PL 6.440/2005, mais sucinto, contém uma regra de transição não presentes nos demais.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, a análise do mérito da proposição.

Embora haja polêmica a respeito dos efeitos da pornografia em adultos, predomina o receio de que em crianças e adolescentes haja predominância dos efeitos negativos. Por estarem ainda em desenvolvimento, crianças e adolescentes podem ser afetadas pelas informações veiculadas nesses produtos, cujo conteúdo em nada educa, mas que podem afetar a personalidade ou a saúde mental delas. Elas ainda não estão preparadas para dissociar a ficção de realidade. Agrava os efeitos negativos da pornografia, a associação freqüente com a violência.

“A experiência quotidiana confirma os estudos realizados no mundo inteiro acerca das consequências negativas da pornografia e das cenas de violência que os meios de comunicação social transmitem. Entende-se por pornografia, neste contexto, a violação, por meio do uso de técnicas audiovisuais, do direito à privacidade do corpo humano em sua natureza masculina e feminina, violação que reduz a pessoa humana e o corpo humano a um objeto anônimo destinado a uma má utilização com a intenção de obter gratificação concupiscente. A violência, neste contexto, pode ser entendida como a apresentação destinada a excitar os instintos humanos fundamentais para atos contrários à dignidade da pessoa, e que descreve a força física intensa exercida de maneira profundamente ofensiva e amiúde passional. Os especialistas às vezes não estão de acordo sobre o impacto deste fenômeno e sobre o modo em que afeta os indivíduos e os grupos atingidos pelo mesmo, mas as linhas mestras da questão aparecem claras, límpidas e inquietantes.

‘Ninguém pode considerar-se imune aos efeitos degradantes da pornografia e da violência, ou a salvo da erosão causada pelos que atuam sob sua influência. As

*crianças e os jovens são especialmente vulneráveis e expostos a serem vítimas. A pornografia e a violência sádica depreciam a sexualidade, pervertem as relações humanas, exploram os indivíduos - especialmente as mulheres e as crianças -, destroem o matrimônio e a vida familiar, inspiram atitudes anti-sociais e debilitam a fibra moral da sociedade.” (PONTIFÍCIO CONSELHO PARA AS COMUNICAÇÕES SOCIAIS. *Pornografia e violência nas comunicações sociais: uma resposta pastoral.* Disponível em www.vatican.va/roman_curia/pontifical_councils/)*

Ante esse perigo, todos os esforços devem ser empreendidos para proteger crianças e adolescentes de um desvio moral ou de transtornos psicológicos.

Assim merece aprovação o PL 2.153/2003, o PL 6.440/2005 e o PL 862/2007 na forma do substitutivo que apresento.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2007.

Deputado DR. TALMIR

Relator

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI 2.153, DE 2003;
6.440, de 2005 e 862, DE 2007**

Estabelece limites à exibição e comercialização de produtos e materiais eróticos e pornográficos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei Estabelece limites à exibição e comercialização de produtos e materiais eróticos e pornográficos.

Art. 2.º Os estabelecimentos comerciais que exibem e comercializam produtos e materiais, eróticos e pornográficos, deverão adotar medidas restritivas à visualização dos mesmos, exclusivamente ao público específico.

§ 1.º Crianças e adolescentes, assim conceituadas no Art. 2º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, estão excluídas do público específico;

§ 2.º A visualização referida no *caput* abrange a área externa e interna dos estabelecimentos.

Art. 3.º Os estabelecimentos comerciais referidos nesta lei deverão dispor de instalações internas adequadas para impedir a visualização, o acesso e o manuseio de produtos e materiais eróticos e pornográficos por crianças e adolescentes.

Parágrafo único – Os estabelecimentos que comercializam material pornográfico, terão um prazo de 180 dias para adequarem suas instalações com espaços reservados para a venda desses materiais.

Art. 4.º O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 5.º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2007.

Deputado DR. TALMIR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.153/2003, o PL 6440/2005, e o PL 862/2007, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Talmir.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alceni Guerra e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Dr. Pinotti, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Mário Heringer, Maurício Trindade, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Solange Almeida, Antonio Bulhões, Geraldo Thadeu, Gorete Pereira, Guilherme Menezes, Íris de Araújo, Manato e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2007.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

A proposição em tela é de autoria do nobre Deputado Coronel Alves. Pretende estabelecer limites à comercialização e à exibição de materiais eróticos e pornográficos. Explicita este propósito em seu art. 1º e no art. 2º estabelece que os estabelecimentos que comercializarem os citados produtos deverão adotar medidas que restrinjam a visualização dos mesmos apenas pelo “público específico”.

O § 1º do art. 2º esclarece que ficam fora do “público específico” as crianças e adolescentes, conforme definidas no art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o chamado Estatuto da Criança e do Adolescente. A referida Lei define que são consideradas crianças as pessoas até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescentes aquelas entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade. O § 2º do mesmo art. 2º da proposição sob análise define que a visualização a que se refere abrange tanto a área interna quanto a externa dos estabelecimentos.

Na seqüência, o art. 3º estabelece que os estabelecimentos comerciais referidos na proposição deverão dispor de instalações internas adequadas para impedir a visualização, o acesso e o manuseio de produtos e materiais eróticos e pornográficos por crianças e adolescentes.

O art. 4º diz que o Poder Executivo regulamentará a lei resultante da eventual aprovação da proposição, e o artigo seguinte estabelece que as despesas com a execução da norma correrão por conta de dotação orçamentária própria. O último artigo, por sua vez, diz que a lei entrará em vigor na data da publicação.

Ao Projeto de Lei nº 2.153, de 2003, foram apensados o Projeto de Lei nº 6.440, de 2005 e o Projeto de Lei nº 862, de 2007, o primeiro dos quais com um texto um pouco menos abrangente e o segundo, com redação idêntica à do principal.

Tramitando em caráter conclusivo, de acordo com o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, as proposições foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família, de Desenvolvimento Econômico,

Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na primeira Comissão de mérito as proposições tiveram dois relatores, cujos pareceres, no entanto, não chegaram a ser apreciados. Não obstante, já no ano em curso, os projetos de lei em tela mereceram parecer favorável do nobre Deputado Dr. Talmir e foram aprovados por unanimidade, em 07 de novembro de 2007, na forma do substitutivo apresentado pelo relator.

O substitutivo aprovado diverge da proposição original apenas porque estabelece o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da Lei dela resultante para que os estabelecimentos mencionados se adaptem à nova disposição legal.

II - VOTO DO RELATOR

A intenção do autor da proposição principal é claramente proteger as crianças e adolescentes da exibição de materiais pornográficos e eróticos que possam afetar-lhes o sadio desenvolvimento intelectual e psicológico.

Embora haja exemplos, inclusive na história recente, de regiões que lograram grandes avanços econômicos exatamente pela liberação da mostra de tais materiais, acreditamos que deva prevalecer a prudência e o acatamento aos ditames da moral predominante no Brasil.

Os exemplos citados incluem a Alemanha, em especial sua região norte, e a Holanda, em especial a área conhecida como o “Distrito da Luz Vermelha”, em Amsterdã. Em ambas, a liberação da mostra de materiais eróticos e pornográficos possibilitou a geração de grande número de empregos, pois foi expressivo o fluxo de turistas atraídos pela oportunidade de contemplar, lá, objetos cuja exposição era proibida, noutra plaga. A onda de crescimento resultante, porém, foi breve, pois a liberação da exposição desses materiais noutros locais acabou com a motivação original daqueles turistas.

No caso brasileiro, há tempos foi liberada a exposição e venda de materiais eróticos e pornográficos, mas em locais restritos. Mesmo em bancas de jornais as revistas com cenas eróticas apenas podem estar expostas caso as imagens estejam protegidas por material opaco.

Assim, a aprovação da proposição em tela segue a linha dominante da moral brasileira e em nada, parece-nos, interrompe ou dificulta o nosso desenvolvimento econômico. Pelo contrário, acreditamos que proteger as crianças e adolescentes da visão desses materiais eróticos e pornográficos, e mais ainda da sua manipulação, é saudável para o seu desenvolvimento emocional e psicológico. Por essa razão, pode-se deduzir que, em termos líquidos, a aprovação da matéria em pauta é mesmo benéfica, pois poderá evitar que, quando adultos, as crianças e adolescentes expostos às torpes imagens possam apresentar comportamentos anti-sociais.

Em que pese a crescente exposição a imagens eróticas e mesmo pornográficas – a diferenciação depende de conceitos subjetivos – a que estão sujeitas as nossas crianças, exibidas na televisão, no cinema e em revistas e jornais, acreditamos que a preservação da moralidade, como pretende a proposição em apreço, é essencial para a construção de uma sociedade sadia.

Pelas razões expostas, **SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI nº 2.153, DE 2003, ASSIM COMO DOS PROJETOS DE LEI nº 6.440, DE 2005, E nº 862, DE 2007, A ELE APENSADOS, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APROVADO NA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.**

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2008.

Deputado Vicentinho Alves

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.153/2003 e os PLs 6.440/2005 e 862/2007, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicentinho Alves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jilmar Tatto - Presidente, João Maia e José Guimarães - Vice-Presidentes, Dr. Ubiali, Edson Ezequiel, Fernando de Fabinho, Jurandil Juarez, Laurez Moreira, Miguel Corrêa, Miguel Martini, Nelson Goetten, Osório Adriano, Sérgio Moraes, Guilherme Campos, Leandro Sampaio, Vanderlei Macris e Vicentinho Alves.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2008.

Deputado JILMAR TATTO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

1. RELATÓRIO

A proposição em epígrafe fixa limites à exibição e comercialização de produtos e materiais eróticos e pornográficos, determinando a adoção de medidas restritivas à visualização desses, em especial por crianças e adolescentes.

O PL nº 2.153, de 2003, e seus apensos PLs nº 6.440, de 2005, e 862, de 2007, dispõem que os estabelecimentos comerciais deverão ter instalações que impedissem a visualização, o acesso e o manuseio de materiais eróticos e pornográficos por crianças e adolescentes.

O projeto foi distribuído e aprovado, com Substitutivo, pela Comissão de Seguridade Social e Família-CSSF. Foi aprovado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio-CEIC. Cabe a esta Comissão exclusivamente seu exame de compatibilidade e adequação orçamentário-financeira, secundado pelo exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

2. VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, exclusivamente o exame de compatibilidade e adequação orçamentário-financeira da proposição quanto aos seus “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa

pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

A matéria tratada nos projetos em exame, PL nº 2.153, de 2003, inclusive o Substitutivo aprovado pela CSSF, e de seus apensos PLs nº 6.440, de 2005, e 862, de 2007, relativa a restrições à publicidade de material erótico e pornográfico por estabelecimentos comerciais, não têm repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que revestem-se de caráter essencialmente normativo, sem impacto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do PL nº 2.153, de 2003, de seu Substitutivo aprovado pela CSSF, e de seus apensos PLs nº 6.440, de 2005, e 862, de 2007.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2009

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.153-B/03, dos PL's nºs 6.440/05 e 862/07, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer do relator, Deputado Virgílio Guimarães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Eduardo Amorim, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ildelei Cordeiro, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carreira, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Ciro Gomes, Maurício Quintella Lessa, Professor Setimo, Rodrigo de Castro e Tonha Magalhães.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2009.

Deputado VIGNATTI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO